

PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA
PREGÃO ELETRÔNICO 25/2022
ATA DE RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO 01 E 02/2022

Aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e dois, às dez horas, a Comissão de Apoio, juntamente com o Pregoeiro Ronerson Bueno, reuniram-se para o ato de análise e julgamento das impugnações interpostas pelas empresas CEBRADE – Central Brasileira de Estágio Ltda e GHB – Gestão de Pessoas e Estágios Ltda contra o Pregão Eletrônico nº 25/2022, referente a contratação de empresas para agenciamento de estágios.

As impugnações, em apertada síntese requerem:

Quanto à empresa CEBRADE, a mesma irresigna-se quanto:

"[...] a condição para participação, de unidade de atendimento no Município de Vacaria, revela situação que merece urgente reparo, pois, tal exigência cria óbice à própria realização da disputa [...] Ainda que o órgão apresente justificativas técnicas que embasem a necessidade de um escritório fixo, o prazo estabelecido no edital para apresentação da documentação é insuficiente para a devida locação de imóvel, compreendendo a instalação completa, liberação de alvará, contratação de funcionário para a prestação dos serviços e aparelhagem necessárias".

Quanto à empresa GHB, a mesma irresigna-se quanto:

"[...] não foi dada exclusividade as micro e pequenas empresas, conforme a Lei Complementar 123/06 [...]"

Após análises das impugnações entendemos que os referidos pedidos não merecem prosperar como veremos a seguir:

Preliminarmente para excluir ou modificar uma cláusula, antes se faz necessário verificar se, realmente, a mesma está incorreta, restritiva ou ilegal; Faz-se necessário frisar que nossos editais são pautados sob a legalidade e na busca do aperfeiçoamento e aprimoramento dos serviços;

Quanto a exigência de escritório no Município de Vacaria, o mesmo se deve ao fato de que o serviço será realizado aqui, para os estudantes residentes no Município. O simples fato de não possuir uma sede/escritório/ponto de atendimento no Município obstrui o acesso daqueles que mais necessitam. Muitos estudantes não possuem, ainda, acesso a rede mundial de computadores, fato que cerceia o acesso dos mesmos ao mercado de trabalho, a ter sua primeira experiência com o estágio.

Por tratarem-se de estudantes que, muitas vezes, nunca trabalharam e podem ter através do estágio sua primeira experiência, sabemos que os mesmos necessitam de um ponto de fácil acesso para informação e para poderem deixar seus currículos. O atendimento apenas on-line obstrui o intuito da contratação dos estudantes.

A empresa CEBRADE menciona óbice à participação enquanto tem total experiência e aparelhamento para o objeto do edital. O que falar então dos mais de 1.000 (mil) estudantes que

AS



procuram vaga e acesso ao estágio, conseqüentemente, ao mercado de trabalho. Se não tivermos um ponto de acesso, como o estudante poderá manifestar sua intenção de estágio? Através da rede mundial de computadores diria a empresa, mas e quanto aqueles que nem computador possuem? Aí o cerceamento seria tolerável?

O Município não deixou de pensar nas empresas sediadas fora de nossa localidade, tanto que estabelece prazo, apenas, para a assinatura do contrato para que a empresa vencedora, somente após ter sido definida como tal, terá que procurar local para estabelecer seu ponto e, somente após, ir atrás de ter alvará de funcionamento, num prazo razoável de 20 (vinte) dias, prorrogável. A prorrogação é estabelecida justamente para que, caso haja algum percalço, a empresa possa ter condições de regularizar-se.

Quanto a impugnação da empresa GHB, o edital é claro ao mencionar as exceções da LC 123/06, através do artigo 49, incisos II e III, pois não se faz viável técnica e economicamente atribuir a exclusividade ao edital, pois, caso contrário, estaria cerceando a participação de possíveis interessados, já que não há na região, principalmente de Vacaria, uma quantidade expressiva de agenciadores de estágio para que se torne praticável a exclusividade.

Destarte, não vislumbramos óbice na manutenção do edital, pois as licitantes não foram capazes de comprovar que as mesmas são capazes de frustrar o caráter competitivo do certame, além de que as mesmas respeitam a legislação em vigor, sugerindo-se a improcedência da presente impugnação.

Nesse sentido TJ/SP:

TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 22312028920148260000 SP 2231202-89.2014.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 05/02/2015 Ementa: LICITAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA ? Novo indeferimento da liminar postulada para que seja determinada a imediata suspensão do processo licitatório, bem como atos eventualmente praticados no curso ou após a sessão - Manutenção do indeferimento Inexistência de demonstração de vícios capazes de ilidir a legitimidade das exigências contidas no Edital - Ausência de 'fumus boni juris' e do 'periculum in mora' Decisão mantida Recurso improvido.

Encaminham-se os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberação, sobre o prosseguimento, ou não, da licitação.

A íntegra desta ata encontrar-se-á disponível no site do Município, pelo endereço www.vacaria.rs.gov.br. Nada mais havendo a relatar, o Pregoeiro encerrou a sessão.

Acolho o parecer

Amadeu de AB
Amadeu de Almeida Boeira
Prefeito Municipal



CEBRADE

CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE VACARIA,
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 25/2022

CEBRADE – CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.347.576/0001-83, por intermédio de seu representante legal abaixo assinado, vem à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Com base nos fatos e fundamentos a seguir:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

O edital é passível de impugnação pelos licitantes no prazo de até 03 (três) dias antes da data designada para a realização do certame, conforme art. 41, § 2º da Lei 8666/93 e item 7.1 do edital, portanto a impugnação é tempestiva.

Isto posto, após ser tempestivamente recebida e apreciada pelo pregoeiro e sua equipe de apoio, seja admitida, dentro dos

Este documento foi assinado digitalmente por Nelson Da Silva Virmond.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://fzsign.com.br:443> e utilize o código A7D6-2526-F459-8F28.

limites legais, reconhecida e atendida ao que se pede, julgando procedente esta impugnação, para escoimar o vício do edital.

II- DOS FATOS

Trata-se de Licitação na Modalidade de Pregão, na forma eletrônica, do tipo Menor Preço, para a *Contratação de empresa para prestação de serviços de agenciamento de estágio, para estudantes regularmente matriculados, com frequência, em cursos do ensino regular, em instituições de educação superior, educação profissional, de ensino médio, de nível médio, na modalidade profissional de jovens e adultos, ou escolas de educação especial, para o preenchimento do número de vagas de oportunidade de estágio curricular supervisionado, mediante concessão de bolsa estágio, oferecidas pelo Poder Executivo Municipal” da Prefeitura Municipal de Vacaria/RS*, conforme edital do referido Pregão na forma eletrônica nº 25/2022.

A sessão de abertura e julgamentos das propostas do pregão, na forma eletrônica, ocorrerá no dia 06/09/2022 às 09h, via sistema da Plataforma - www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

A empresa impugnante tendo interesse em participar da referida licitação, realizou a análise do edital para verificar as condições de sua participação e se deparou com exigências incompatíveis com a legislação e as jurisprudências dos Nossos Tribunais.

Destaca-se que as exigências contidas no instrumento convocatório já foram analisadas pelos Tribunais de Contas dos Estados e da

União reiteradas vezes, os quais já emitiram diversas decisões anulando editais direcionados como é o presente.

III – DA ILEGALIDADE DO EDITAL

O Edital publicado contém flagrante ilegalidade, haja vista que restringe totalmente a participação de empresas ao exigir unidade de atendimento no Município de Vacaria, senão vejamos:

Consta no Edital, as seguintes exigências:

II – Declaração, subscrita por representante legal da licitante, que apresentará na assinatura do contrato: 1 – Cópia de convênio ou instrumento similar junto à Universidade de Caxias do Sul e Instituto Federal de Vacaria (salvo negativa por escrito) e, pelo menos, outras 03 (três) instituições públicas ou privadas de ensino superior reconhecidos pelo MEC em Vacaria/RS; 2 – Que apresentará cópia da apólice de seguro contra acidentes pessoais coletivo a ser ofertada aos estagiários do Executivo de Vacaria; 3 – Cópia do contrato de aluguel, se locado, ou documento de propriedade, se próprio, (sede, filial ou representação) dotada de infraestrutura administrativa e técnica adequada, com recursos humanos qualificados, necessários e suficientes para representação dos serviços contratados

9.10. *Requisitos para serem apresentados antes da assinatura do contrato:*

a) *Cópia do RG da pessoa responsável para efetuar o serviço de agenciamento de estágio no Município;*

a.1) A apresentação de prova de vínculo do responsável da empresa, que poderá se dar através de uma das seguintes formas: I - Carteira Profissional (CTPS), no caso de vínculo empregatício; II - Ato Constitutivo, Contrato Social ou Estatuto, devidamente registrado no órgão competente, no caso de vínculo societário; III – Será admitido, também, contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil comum, com menção expressa a este edital;

b) Contrato de locação, se locado, ou documento de propriedade, se próprio do local de realização dos serviços;

b.1) Alvará de localização do local onde será efetuado o serviço no Município de Vacaria/RS, de acordo com o item 1.1.5, no prazo máximo de vinte dias, prorrogável justificadamente por igual período, vide item 9.3.5.1)

De acordo com recente decisão do TCU - Acórdão 1176/2021 (Plenário):

"É irregular a exigência de que o contratado instale escritório em localidade específica, sem a devida demonstração de que tal medida seja imprescindível à adequada execução do objeto licitado, considerando os custos a serem suportados pelo contratado, sem avaliar a sua pertinência frente à materialidade da contratação e aos impactos no orçamento estimativo e na competitividade do certame, devido ao potencial de restringir o caráter competitivo da licitação, afetar a economicidade do contrato e ferir o princípio da isonomia, em ofensa ao art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993." (Grifo nosso)

A Lei de Licitações nº 8666/93 é clara em seu artigo 3º, quando estabelece os princípios basilares dos certames:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”. (grifo nosso)

Corroborando-se a aplicação de tais princípios, a decisão do Superior Tribunal de Justiça:

“É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações (...)”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 474781/DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003).

Com efeito, no edital em tela, a condição para participação, de unidade de atendimento no Município de Vacaria, revela situação que merece urgente reparo, pois, tal exigência cria óbice à própria

realização da disputa, ensejando a falta de isonomia e contrariando os princípios basilares da administração pública, portanto, há evidente ilegalidade.

Neste aspecto, tem-se o parágrafo 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8666/93:

§ 1º É vedado ao agente público:

I- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. (grifo nosso)

Ora, a norma é bem clara e utiliza sete verbos (admitir, prever, incluir, tolerar, comprometer, restringir e frustrar) para afastar completamente qualquer possibilidade de afetação na competitividade do certame licitatório.

É congruente ao disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal:

“O processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (grifo nosso).

Destarte, entende-se que os requisitos de habilitação devem ser demandados de tal maneira que seja possível presumir-se, **com eficiência e sem restrições**, a capacidade e idoneidade do licitante para executar o futuro contrato.

Compreende-se que em determinados objetos é indispensável à exigência do local da prestação do serviço para a execução e satisfação do contrato, sendo necessário por razões técnicas e econômicas, como a título exemplificativo: a necessária localidade para os postos que fornecem combustíveis aos órgãos públicos.

Todavia, o objeto licitado (Administração de Programa de Estágio) não tem como requisito indispensável a existência de escritório em determinado local, tanto que atualmente muitos órgãos públicos têm desfrutado plenamente dos serviços de integração de estágios, onde os prazos e obrigações estabelecidas são cumpridas fielmente, de modo que há um escritório físico em outra localidade, e os serviços são realizados de maneira remota e online.

Salienta-se que a Impugnante, possui um eficiente sistema de administração para o gerenciamento de programa de estágio, totalmente informatizado, através do site www.cebrade.com.br, que contempla todas as ferramentas necessárias para a execução do objeto com agilidade, rapidez e segurança.

A Impugnada, está excluindo um universo de agentes de integração, situados em outras localidades, que possuem estrutura

tecnológica necessária para prestar os serviços à distância, via internet. Assim sendo, não há razão para a Administração Pública, que tem como fundamento principal a obtenção da proposta mais vantajosa, criar critérios e restrições desnecessárias que podem impedir a ampla concorrência e a igualdade entre os participantes.

O Tribunal de Contas da União já estabeleceu entendimento quanto a realização dos serviços de estágio de modo virtual, pois assim, o edital atenderia o princípio da isonomia, consoante Acórdão TCU, 2ª Câmara – nº 8192/2017:

“a contratação de agências virtuais de estágio não é vedada pela Lei 11.788/2008 e que a previsão dessa possibilidade em Edital se coaduna com o princípio da isonomia e possibilita a ampliação do nível concorrência do certame, de acordo com o art. 3 da Lei 8666/93”. (grifo nosso).

Ainda, a exigência do edital fere o disposto no art. 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993”, em analogia, cabe análise do Acórdão, TCU - n.º 6798/2012:

“A exigência de loja física em determinada localidade para prestação de serviços de agenciamento de viagens, com exclusão da possibilidade de prestação desses serviços por meio de agência de virtual, afronta o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993”.
1ª Câmara, TC-011.879/2012-2, rel. Min. José Múcio Monteiro, 8.11.2012)

Ainda, temos o Acórdão TCU, 1ª Câmara - nº 1951/2018, o qual foi compreendido pela Turma que não há razões técnicas que justifiquem a imposição de escritório local para o objeto licitado, vejamos:

“(...) b.1) ausência de estudos técnicos que justifiquem as alegações de que as agências virtuais restringiriam o acesso dos estudantes às oportunidades de estágio devido às condições de acesso à internet, em sentido contrário as outras políticas, a exemplo do ENEM, cujas inscrições são realizadas exclusivamente online, assim, como implicariam maiores custos aos estudantes em relação ao contato presencial, o que estaria em desacordo com o art. 6º, inciso IX, da Lei 8666/93;

b.2) ausência de identificação, e respectiva fundamentação, das atividades a serem desenvolvidas pelo agente integrador que só poderiam ser realizadas a contento com infraestrutura de escritórios locais, presentes em cada unidade da federação, o que estaria em desacordo com o art. 6º, inciso IX, da Lei 8666/93.
(grifo nosso).

Frisa-se que não possuir um escritório no Município de Vacaria, não influencia na realização do serviço de Agente de Integração. Ademais, quando necessário e solicitado, um funcionário se locomove ao Município para resolver alguns assuntos que por ventura não possa ser tratado de maneira remota.

Há de ser salientado que a Impugnante possui outros contratos firmados com entes da Administração Pública, com o mesmo

objeto, que vem sendo realizado de forma online, sem a necessidade de escritório fixo e de maneira totalmente satisfatória, como por exemplo, o contrato vigente que a empresa tem com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Ainda, que o órgão apresente justificativas técnicas que embasem a necessidade de um escritório fixo, o prazo estabelecido no edital para a apresentação da documentação é insuficiente para a devida locação de imóvel, compreendendo a instalação completa, liberação de alvará, contratação de funcionário para a prestação dos serviços e aparelhagem necessárias.

Ora, a exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato de a empresa licitante vencedora deverá realizar a locação de um imóvel, além de efetuar a contratação de funcionário para a prestação dos serviços e requerer o alvará de funcionamento, dentre outros.

Desta feita, é cristalino que a exigência da instalação da empresa no Município dentro do prazo de 20 (vinte) dias restringe a competição, diminui o universo de competidores, frustrando assim o objetivo maior da licitação – obtenção da proposta mais vantajosa.

IV - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente **IMPUGNAÇÃO** julgada procedente, para declarar-se nulo o item atacado e determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.



CEBRADE

CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO

Termos em que,
Pede deferimento.

Guarapuava, 01 de setembro de 2022.

CEBRADE – Central Brasileira de Estágio LTDA

Este documento foi assinado digitalmente por Nelson Da Silva Virmond.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://fzsign.com.br/443> e utilize o código A7D6-2526-F459-8F28.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

CENTRAL BRASILEIRA DE ESTÁGIO

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://izisign.com.br/Verificar/A7D6-2526-F459-8F28> ou vá até o site <https://izisign.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: A7D6-2526-F459-8F28



Hash do Documento

2DEA5A9F0A6BBF943B26246CD8F38D59F54B969623B15FED383140DECD0CA17B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/09/2022 é(são) :

Nelson Da Silva Virmond (Signatário) - 471.504.919-87 em

01/09/2022 13:51 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



PREFEITURA MUNICIPAL DE VACARIA

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 025/2022

SERVIÇOS DE AGENTE DE INTEGRAÇÃO DE ESTÁGIOS

Ref. Impugnação do edital **PREGÃO ELETRÔNICO N° 025/2022** para contratação de empresa para prestação de serviço de agente de integração de estágios de estudantes.

Solicitamos a impugnação do edital em epígrafe, pois verificamos que não foi dada exclusividade as micro e pequenas empresas, conforme determina a Lei Complementar 123/2006, Inciso I, art. 48, com redação dada pela Lei Complementar 147/2014, nas Leis Federais 11.788/08, 8.666/93 e 12.349/10 e o Decreto 8.538 Decreto 8.538/2015, art. 6. Vide:

O art. 48, inc. I que: "art. 48. (...) I – deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);"

Portanto, a taxa referente aos custos pelo serviço prestado, entendida como valor contratado dos serviços, não poderá ultrapassar o valor de oitenta mil reais.

Considerando os valores pré-calculados, apresentados no edital do certame, a saber: R\$ 39.222,96 (trinta e nove mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos), referente a prestação de serviços de agenciamento de estágios, no exercício de um ano, o valor anual está abaixo do estipulado na Lei de exclusividade as micro e pequenas empresas. Abaixo o trecho do edital que trata dos valores:

O valor estimado total mensal pago atualmente, pelo Município, aos estagiários (nível médio, jovens e adultos, superior e profissional), excluído do auxílio transporte é de R\$ 108.952,98 por 272 estagiários, referente ao mês de julho de 2022. O valor alterará, conforme o número de vagas preenchidas e reajuste das bolsas, variando de acordo com a disponibilidade de dotação orçamentária do Município e necessidades da Administração Pública, até o limite de lei, do quadro de pessoal do Município, de acordo com o Art. 17 da Lei 11.788/08 (vide item 1.1 anexo II.1).

Valor estimado mensal de repasse das bolsas auxílio (excluído o valor do vale transporte) do Município a empresa pelo gerenciamento: R\$ 108.952,98 x 3% = R\$ 3.268,58.

Valor total estimado anual de repasse do Município aos estudantes: R\$ 108.952,98 x 12 = R\$ 1.307.435,76

Valor total estimado anual pelo gerenciamento: R\$ 3.268,58 x 12 = R\$ 39.222,96

Os serviços deverão atender ao termo de referência anexo II.1 e edital.

PERCENTUAL MÁXIMO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO POR ALUNO: 3% (TRÊS POR CENTO).

É de conhecimento que o referido edital prevê o atendimento de todos os trâmites financeiros, por parte do agente de integração, inclusive o recebimento e pagamento das bolsas auxílio e demais benefícios, aos estagiários, porém apenas poderão ser considerados custos dos

GHB - Gestão de Pessoas e Estágios Ltda.

CNPJ: 09.524.278/0001-32

serviços, as taxas de administração referentes ao pagamento pela prestação do serviço, que é o valor efetivamente recebido pelo agente de integração.

Também informamos que, para efeito de tributação do Imposto Sobre Serviços (ISS), será considerado o valor das taxas de administração, tendo em vista que esta é a receita do agente de integração.

Ademais, a Lei 123/2006 versa sobre as limitações da exclusividade às MPEs:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: I – (Revogado); II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Em atenção ao disposto, comprovamos, conforme anexos, a existência de mais de três fornecedores para o objeto da licitação, enquadrados como empresas de pequeno porte e sediados regionalmente.

Quanto ao critério da onerosidade ou prejuízo ao ente público, entende-se que a exclusividade não acarretará em problemas desta ordem, em razão da existência de ampla concorrência entre micro e pequenas empresas da região, bem como a possibilidade de participação de MPEs de todo o território nacional, visto que o pregão ocorrerá de forma eletrônica. Havendo limitação de taxa máxima, prevista no processo, será evitado, também, o aumento excessivo do preço do serviço, garantindo o princípio da economicidade no processo.

Sendo o que tínhamos para o momento, encaminhamos para apreciação.

Camaquã, 02 de Setembro de 2022.

ITALGANI
MENDES DE
ALMEIDA:426
16670020

Assinado de forma
digital por ITALGANI
MENDES DE
ALMEIDA:42616670020
Dados: 2022.09.02
15:22:59 -03'00'

GHB Gestão de Pessoas e Estágios LTDA
Italgani Mendes de Almeida – Diretor



(054) 3342-2351

(054) 9 9689-3036

Entre em contato conosco



atendimento@sigaempregos.com.br

administrativo@sigaempregos.com.br

Envie um email

VAGAS EM DESTAQUE

ENVIE SEU CURRÍCULO

O QUE FAZEMOS POR VOCÊ

CLIENTES

DEPOIMENTOS

CURSOS

ENVIO DE VAGAS

BLOG

FALE CONOSCO

HOME > O QUE FAZEMOS POR VOCÊ

O que Fazemos por Você

Recrutamento e Seleção ...

LEIA MAIS

Encaminhamento para as va...

Realizando o cadastro na agência você estará apto(a) a ser encaminhado para as vagas da cidade de...

LEIA MAIS



Quem Somos

A Prática Recursos Humanos atua há mais de 20 anos atendendo empresas de Passo Fundo e região no desenvolvimento de pessoas e organizações. Trazemos aos nossos clientes e ao interior do Rio Grande do Sul o que há de melhor e mais avançado relacionado à Gestão de Pessoas e Desenvolvimento Pessoal. Tudo isso por meio das parcerias estratégicas e duradouras que estabelecemos com organizações sérias, comprometidas, com excelente expertise e de excelente reputação.

[SAIBA MAIS](#)



 SERVIÇOS

Administração de Estágios



O QUE É?

A inclusão de jovens talentos mostra-se uma alternativa com excelente custo x benefício para a empresa contratante, possibilitando a formação (e maior retenção) de profissionais identificados com a missão, cultura e valores organizacionais. Além disso, a organização tem a possibilidade de contar com um colaborador capaz de realizar tarefas que compõem a engrenagem de seu negócio sem precisar desembolsar altos valores, contando com o bom nível



OBJETIVOS

Reforçar a atuação de maneira empreendedora e inovadora, estimulando o autodesenvolvimento e preparando os jovens profissionais para enfrentar desafios. Utilizamos ferramentas de seleção para identificação estes futuros profissionais e as competências individuais e o potencial individual do candidato para determinada vaga.

NOSSOS SERVIÇOS



Recrutamento e Seleção

Estágio

Avaliação Psicológica

ESTÁGIO

O programa de estágio tem o objetivo de realizar o desenvolvimento profissional de jovens estudantes, proporcionando-lhes a aquisição de novos conhecimentos através de experiências práticas, apoiando-os para que se tornem profissionais qualificados e diferenciados.

A empresa solicita o estagiário, juntamente com o perfil da função e a ASTERH no seu papel de Agente de Integração, realiza o recrutamento e encaminha candidatos previamente selecionados para desenvolver o estágio. Escolhido o estagiário, a ASTERH administra os

Agente de Integração

Inserir novos estudantes no mercado de trabalho é uma oportunidade para a empresa e para o profissional que está iniciando sua carreira no mercado de trabalho.

Como Agente de Integração, a TOMASI RH faz a intermediação entre Estudantes, Empresas e Instituições de Ensino.



Administração de Estágios em Caxias do Sul

Detalhe do Serviço

O Estágio é uma relação de APRENDIZAGEM PROFISSIONAL entre a empresa e o estudante de diferentes áreas.

O processo é MUITO SIMPLES e tem inúmeras VANTAGENS para as empresas, porém é importante contar com um Agente de Integração para seguir regras preestabelecidas por lei para que o processo transcorra com TRANQUILIDADE e SEGURANÇA!

Para saber mais entre em contato com um dos nossos canais de atendimento
54 3027 4902 ramal 4 / whats 54 3027 4904

NOSSOS SERVIÇOS



RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

Trabalhamos com estagiários de nível médio, técnico e superior e nosso processo de recrutamento e seleção é personalizado conforme às necessidades do cliente. A partir da identificação do perfil e as necessidades em relação à vaga, captamos os estudantes, recrutando e selecionando os melhores candidatos de acordo com a necessidade e cultura da empresa. Trabalhamos com a diversas plataformas de divulgação das vagas e fornecemos auxílio durante todo o processo de seleção. Possuímos ainda um banco de currículos para rápido encaminhamento de estudantes qualificados.

Bagé

Avenida Tupy Silveira, 1716 – Centro – CEP 96400-110

Fone: (53) 3241.0798

bage@banestagio.com.br

Caxias do Sul

Rua 13 de Maio, Nº 1031, Sala 201

Cristo Redentor – CEP 95084-460

Fone: (54) 98161-1268

caxiasdosul@banestagio.com.br

**Dom Pedrito**

Rua Rui Barbosa, 834 – Centro – 96450-000

Fone: (53) 32432606

dompedrito@banestagio.com.br

**Pelotas**

Rua Quinze de Novembro, 607 – Sala 46 – Centro –
CEP 96015-000

Fone: (53) 99968.4710

pelotas@banestagio.com.br

**Santana do Livramento**

Rua: Almirante Barroso, 500 – Centro – CEP 97574-
020

Fone: (55) 32441390 e (55) 999676872

livramento@banestagio.com.br

**Santa Maria**

Rua Coronel Niederauer, 1565 – Sala 6 – Centro –
CEP 97015-123

Fone: (55) 996481708

santamaria@banestagio.com.br

**Santo Ângelo**

Rua Sete de Setembro, 601 – Centro – CEP – 98801-
723

Fone: (55) 3312.4406

brakmann-agel@hotmail.com

São Borja

Rua General Marques, 760 – Centro – CEP 97670000

Fone: (55) 3430.2106

starfive-sb@hotmail.com

**Alegrete**

Rua dos Andradas, 171 – Centro – CEP 97541-01

Fone: (55) 2026.0300

alegrete@banestagio.com.br



Centro de Estágios

Centro de Estágios INV Recursos Humanos

O estágio é uma importante etapa na vida profissional do estudante, que vislumbra o desenvolvimento de uma carreira. Do ponto de vista da organização, trata-se de uma oportunidade de atrair, desenvolver, acompanhar e avaliar novos talentos para aproveitamento futuro.

Em 2001, a INV RH tornou-se um Agente de Integração de Estágios, sendo hoje amparado pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008. O trabalho do Centro de Estágios INV RH inclui tanto a administração de estágios, como a seleção dos estudantes para as posições desejadas.